



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1404

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.069

PROCESSO Nº 85.603

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 482/2009, que regula a conservação do imóvel urbano e seu abandono, para adequar sua ementa e dispor sobre o combate a vetores epidemiológicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05 e vem instruída com o documento de fls. 06/10.

É o relatório.

PARECER

A matéria é de lei complementar, encontrando respaldo no inciso VIII do art. 6º da Carta Municipal. Assim sendo, no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto, este se nos apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º “caput” e inc. VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Objetiva-se com a proposta em destaque a alteração da Lei Complementar 482/2009 com o intuito de adequar sua ementa e dispor acerca do combate a vetores epidemiológicos.

A argumentação oferecida na justificativa, em síntese, é no sentido de que a propositura vai ao encontro de visar à maior efetividade no combate aos vetores epidemiológicos, de modo a manter certa atenção as diversas doenças, a fim de evitar a proliferação e o agravamento da situação sanitária, considerando que imóveis não utilizados, desabilitados, abandonados ou parcialmente demolidos se tornam ambientes propícios para a proliferação das mais variadas doenças.

Neste aspecto, cumpre consignar que o projeto de lei complementar em análise refere-se à norma urbanística, cuja competência de iniciativa é concorrente, nos termos do art. 13, inc. I, da Carta de Jundiaí, não havendo, portanto, violação à competência privativa do Chefe do Executivo municipal.



Insta frisar que o E. STF reconhece que é da competência do Município legislar acerca de “*questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.*” (AI 491.420 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 21-2-2006, 1ª T, DJ de 24-3-2006. RE 795.804 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-4-2014, 2ª T, DJE de 16-5-2014).

Ademais, conforme o teor do art. 135 e seguintes da L.O.M., o Município deverá promover seu desenvolvimento urbano através de planejamento permanente, a fim de garantir o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e com destaque, o bem-estar de sua população.

Acerca da competência do município para legislar sobre norma de caráter urbanístico, colacionamos o entendimento predominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Lei
Complementar nº 286, de 18.02.16 do
município de Suzano, de iniciativa parlamentar,
alterando preceitos da Lei Complementar nº
025, de 01.03.96, que dispõe sobre
zoneamento, uso e ocupação do solo, ao incluir
normas de acessibilidade, consistente em
instalação de elevadores, em edificações
residenciais coletivas, com mais de dois
pavimentos. Vício de iniciativa. **Ausência de
vício. Competência concorrente para a
iniciativa de projetos de lei versando sobre
regras gerais e abstratas de zoneamento,
uso e ocupação do solo urbano.**
Precedentes. (...)”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade
2256300-08.2016.8.26.0000; Relator: Evaristo
dos Santos; Órgão Especial; Data do
Julgamento: 24/05/2017). Grifo nosso.

Sendo assim, considerando que o propósito central do referido projeto é garantir uma maior proteção à segurança, à higiene, à limpeza e conseqüentemente à saúde dos municípios, alterando, tão somente neste aspecto, a Lei Complementar 482/2009, o projeto de lei complementar ora em exame vai ao encontro da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.



Desse modo, concluímos que este projeto de lei complementar é legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, das Comissões de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único

S.m.e.

Jundiaí, 03 de setembro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito